PROCESSO Nº TST-RR-33385/91.6

A C Ó R D Ã O
(Ac.2ªT-1956/92)
ND/AEQ/tis

EMENTA: FÉRIAS PROPORCIONAIS. TERÇO CONSTITUCIONAL. O objetivo do dispositivo constitucional, que prevê a concessão de mais um terço sobre a remuneraçao devida nas férias, é possibilitar o efetivo gozo do descanso, quer quando as férias sejam concedidas pelo empregador durante a relação de emprego, quer quando o vínculo empregatício já tenha se extinguido e o empregado não tenha tido oportunidade de gozá-las, possibilitando-lhe, assim, o aproveitamento do descanso antes de obter nova colocação.

Irrelevante, portanto, sejam as férias pagas após o rompimento do contrato, de forma integral ou proporcional.

Recurso de Revista conhecido e desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº TST-RR-33385/91.6, em que é Recorrente NOTÍCIAS POPULARES S/A e Recorrido ÁLVARO ARAÚJO FARIA.

R E L A T Ó R I O

O E. 2º Regional, em Acórdão de fls. 60/61, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, mantendo a r. Sentença de origem, que a condenara a pagar, ao Reclamante, o que se apurasse, em liquidação, a título de acréscimo de 1/3 às férias simples e proporcionais.

Inconformada, recorre de revista a Empresa, às fls. 62/65, com fulcro nas alíneas "a" e "c", do art. 896, consolidado, apontando violação do art. 7º, inciso XVII, da Carta e configuração de dissenso pretoriano com os arestos que traz à colação.

O r. Despacho de fl. 66 admitiu a Revista, que foi contra-arrazoada às fls. 71/72.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Assim está ementado o v. Acórdão recorrido, "in verbis":

"FÉRIAS PROPORCIONAIS INDENIZADAS. As férias, integrais ou proporcionais, cujo gozo foi obstado pela ruptura do contrato laboral, serão indenizadas com base no total da remuneração a que o empregado faria jus, inclusive com o acréscimo de 1/3." (fl.59).

Em suas razões de Revista, sustenta a Empresa que tal entendimento afronta o que dispõe o art. 7º, inciso XVII, da Carta, bem como enseja a configuração de divergência jurisprudencial com os julgados que traz a confronto. Sustenta que o terço constitucional só é devido quando o trabalhador efetivamente goze suas férias.

O primeiro aresto de fl. 64 é específico, ensejando o conhecimento do apelo.

Conheço, pois.

2 - MÉRITO

Sem razão a Recorrente.

O objetivo do dispositivo constitucional que prevê a concessão de mais um terço sobre a remuneração devida nas férias , é possibilitar o efetivo gozo do descanso, quer quando as férias sejam concedidas pelo empregador durante a relação de emprego, quer quando o vínculo empregatício já tenha se extinguido e o empregado não tenha tido oportunidade de gozá-las, possibilitando-lhe, assim, o aproveitamento do descanso antes de obter nova colocação.

Irrelevante, portanto, sejam as férias pagas após o rompimento do contrato, de forma integral ou proporcional.

A se entender de outra forma, estaria aberta a possibilidade de um empregado passar vários anos trabalhando, sem jamais obter o terço constitucional das férias porque dispensado, sistematicamente, pelos seus empregadores, antes de completado um ano de serviço, ou mesmo dispensado com mais de um ano de serviço, sem ter tido oportunidade de gozar suas férias dentro da relação de emprego.

Pelo exposto, nego provimento à Revista.

I S T O P O S T O:

ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso, mas negar-lhe provimento.

Brasília, 8 de junho de 1992.

HYLO GURGEL
PRESIDENTE

NEY DOYLE
RELATOR

Ciente:

EDSON CARDOSO DE OLIVEIRA
PROCURADOR DO TRABALHO DE 1ª CATEGORIA